



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Objeto: Projeto de Lei Ordinária nº 49/2020

Autor: Poder Executivo Municipal

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação em favor do Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso, da área urbana que menciona, e dá outras providências.

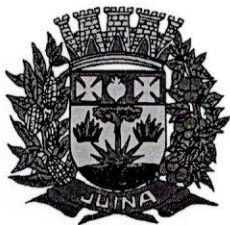
I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Lei nº 49/2020 que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a doação em favor do Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso, da área urbana que menciona, e dá outras providências.

Em suas considerações o autor justifica que o projeto de lei visa a doação do imóvel objeto da presente propositura legislativa destina-se a autorizar o Poder Executivo de Juína/MT a proceder a doação ao município de Castanheira de área de terras urbana localizada naquele município, constante da matrícula imobiliária nº 6.040, do Livro 02, do 1º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Juína/MT.

Justifica, ainda, que a área a ser doada de fato já faz parte da zona urbana do município de Castanheira/MT, sendo necessária à sua doação para fim de regularização fundiária, vez que foi olvidado, à época da emancipação política administrativa daquele município de se proceder a transferência de direito. Em outros termos a mencionada área de terras deveria ter sido desmembrados do município mãe e passado para o município emancipado, o que não foi feito até o presente momento.

É o sucinto relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, início I, da Constituição Federal e nos artigos 9º e 14, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101).

Ademais, a Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público devidamente demonstrado.

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei, sujeitando-se a avaliação prévia, havendo, na hipótese manifesto interesse público, tal como exige a Lei nº 8.666/93.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, *“a administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo”*.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros. 1999. P. 476.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No caso sob análise, correta a providência do Executivo em encaminhar o Projeto de Lei à Câmara para autorização de sua doação, para fins especificados.

Todavia, como se observa da mensagem que acompanha o presente projeto de lei, verifica-se que o referido imóvel está localizado no município de Castanheira/MT e quando da emancipação política e administrativa daquele ente não foi realizada a sua transferência.

Em suma, conclui-se que inexistente óbice para que o Município doe imóvel de seu patrimônio para o fim apontado, mediante a presente Lei, já que o referido imóvel pertence de fato ao município de Castanheira e nele está localizado, sendo olvidado a sua transferência quando da emancipação política-administrativa.

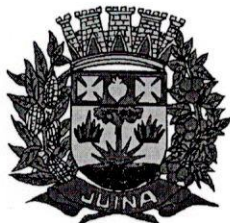
III - DA CONCLUSÃO

Após análise, conclui-se que a matéria de interesse local e afeta à competência legislativa do Município, trata-se de matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito, não havendo óbice jurídico ao prosseguimento da tramitação do projeto, após prévia manifestação da Comissão de Legislação e Justiça e Finanças e Orçamentos.

O *quórum* para aprovação será por maioria absoluta, através de processo de votação nominal, em conformidade com o art. 150, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Impende destacar, que a emissão do presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 15 de dezembro de 2020.

Janaína Braga de Almeida Guarienti
OAB/MT 13.701 - PORTARIA Nº 42/2019